



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720134/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.718 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente MANOEL MOULIN NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL DE MENOR.

A ausência de guarda judicial impossibilita a dedução de menor como dependente, nos termos da legislação vigente.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não comprovada a dependência legal, não podem ser deduzidas despesas com instrução de dependentes.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovada a dependência legal, não podem ser deduzidas as despesas médicas de dependentes.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS DO DETENTOR DA GUARDA JUDICIAL

São deferidas as deduções de pensão alimentícia pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado, não se estendendo a valores pagos para cobrir despesas de pai do alimentando, detentor da guarda judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo (relator) e Rayd Santana Ferreira que davam provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de R\$ 16.000,00, relativa a despesas médicas do titular da declaração. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, por:

i. Dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência (guarda judicial), resultando em uma glosa no valor de R\$ 3.460,80;

ii. Dedução indevida de despesas médicas, resultando na glosa dos valores abaixo, com as seguintes motivações:

Prestador	Valor	Motivação
Unimed Sul Capixaba	1.389,29	Despesa relativa a terceiros não dependentes
Unimed Sul Capixaba	1.209,33	Não inclusão da beneficiária como dependente
Unimed Sul Capixaba	2.907,00	Falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus das despesas com alimentando
Salustiano Rodrigues da Costa	9.500,00	Falta de comprovação do pagamento
CTO – Centro de Tratamento Ortopédico	250,00	Falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus das despesas com alimentando
CTO – Centro de Tratamento Ortopédico	520,00	Falta de comprovação das despesas
Maria Mércia Pegoretti Nogueira	3.000,00	Falta de comprovação do pagamento

Kamille Paraguassu Cabral França	3.500,00	Falta de comprovação do pagamento
----------------------------------	----------	-----------------------------------

iii. Dedução indevida de despesas com instrução, por falta de apresentação de decisão judicial determinando ônus dessas despesas com alimentando, resultando em uma glosa de R\$ 5.417,88;

iv. Dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de apresentação do comprovante das despesas (depósito em conta corrente), resultando em uma glosa de R\$ 60.830,00.

A notificação também abrange lançamento relativo a omissão de rendimentos no valor de R\$ 13.315,745, recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada. Essa infração não foi contestada pelo contribuinte via impugnação.

Notificação de lançamento de e-fls. 04-13.

Ciência da notificação em 21/12/11 (quarta-feira), por via postal, conforme aviso de recebimento (AR e-fl.30).

Impugnação (e-fls. 02-03) apresentada em 23/01/2012 (segunda-feira), na qual o contribuinte, alega que:

- os dependentes moram com a mãe, mas vivem dos seus rendimentos;
- as despesas relativas ao contribuinte foram no valor de R\$ 17.389,29, sendo as despesas relativas aos dependentes no valor de R\$ 4.886,33;
- a despesas com instrução foram arcadas pelo contribuinte;
- a pensão alimentícia foi paga em moeda corrente para a ex-cônjuge, para seus gastos comuns e não para pagamentos com despesas com os filhos;

Junto à impugnação, foram apresentadas diversas declarações da ex-cônjuge do contribuinte, tendo como teor o alegado por este.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação, a considerando improcedente. Decisão (e-fls. 93-99) com os seguintes fundamentos:

Quanto à dedução de dependentes:

- deveria estar comprovado nos autos que o Impugnante detinha a guarda judicial de seus filhos para que pudesse informá-los como seus dependentes na declaração de rendimentos

Quanto à dedução de pensão alimentícia:

- a pensão alimentícia prevista na separação consensual é para os filhos do Interessado e não para Maria Thereza Paiva Moulin. Se o Interessado não pagou pensão a seus filhos, mas sim a sua ex-cônjuge, conforme declaração de fl. 15, tais pagamentos configuram mera liberalidade do Contribuinte
- A separação consensual de fls. 58 a 62 determina o pagamento de pensão alimentícia para Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin, por meio de depósitos mensais na conta corrente

Quanto à dedução de despesas com instrução:

- Os filhos do Interessado não podem ser seus dependentes, em virtude de na separação consensual de fls. 58 a 62, sua guarda judicial ter ficado com a mãe, Maria Thereza Paiva Moulin, e haver previsão para o Interessado pagar pensão alimentícia para seus dois filhos.
- no acordo de pensão alimentícia constante da separação consensual que foi homologada judicialmente (fls. 58 a 62 e 48) não consta nenhuma menção ao pagamento de despesas de instrução dos filhos do Interessado

Quanto à dedução de despesas médicas:

- os documentos de fls. 79 e 80 demonstram que se trata de despesa de plano de saúde de Dione Caetano Moulin, Maria Thereza Paiva Moulin, Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin, sendo que nenhum desses beneficiários é dependente do Interessado.
- inexistência de previsão na separação consensual de fls. 58 a 62 para que o Contribuinte arque com as despesas médicas de seus filhos Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin
- o mesmo raciocínio se aplica às despesas no valor de R\$ 250,00 e R\$ 520,00, relativos a pagamentos efetuados ao CTO – Centro de Tratamento Ortodôntico
- As despesas relativas a pagamentos efetuados a Salustiano Rodrigues da Costa (fls. 66 a 70), Maria Mércia Pegoretti Nogueira (fls. 71 a 78) e Kamille Paraguassu Cabral França (fls. 63) não foram aceitas pelo Fisco em razão de o Interessado não ter comprovado os efetivos pagamentos

Ciência do Acórdão em 22/08/2016, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR e-fl.107)

Recurso voluntário (e-fls. 109-111) apresentado em 06/09/2016, no qual o contribuinte basicamente alega a comprovação das deduções pela documentação anteriormente juntada, insurgindo-se contra a necessidade de depósito bancário para depósito da pensão paga. Afirma ainda que a ex-cônjuge oferece tais valores em sua declaração de renda.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

Cumprе ressaltar que foi verificada intempestividade da impugnação pelas unidades de preparo, como consta dos despachos a e-fls. 38-39, não tendo sido esse ponto levantado na própria impugnação. No entanto, considera-se haver entendimento nesta Seção de que, tendo havido decisão de primeira instância, se impõe o art. 42 do Decreto 70.235/72, i.e., essa decisão adquire caráter de definitividade, o que não ocorre no presente caso por conta da interposição do recurso, que deve ser analisado.

Posto isso, a ciência do Acórdão foi em 22/08/2016 e o recurso voluntário apresentado em 06/09/2016, portanto tempestivamente. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Despesas com dependentes

O contribuinte declarou ter direito a dedução com dependentes, relativa a Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin, filhos ou enteados de até 21 anos de idade. A glosa foi motivada por falta de comprovação da guarda judicial.

Na impugnação, o contribuinte alega que os filhos residem com a mãe na cidade de Vitória, mas dependem dos seus rendimentos. Foi apresentada declaração do ex-cônjuge, afirmando que todas as despesas médicas e com instrução dos filhos ficam sob a responsabilidade do pai. O ex-cônjuge declara ainda que não pôs os filhos como dependentes em sua declaração.

No presente processo administrativo fiscal consta somente a petição inicial da ação de separação consensual (e-fls. 58-62). Todavia, no processo administrativo 13766.720021/2016-19 foi juntado mandado de averbação ao cartório, constando a decretação da separação do casal.

Assim, dos documentos citados, depreende-se que os filhos ficaram sob a guarda da mãe. Dispõe o art. 35, §3º, da Lei 9.250/95 que, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Da leitura sistemática de todo o artigo, observa-se que o §3º visa facultar a relação de dependência somente ao contribuinte que detenha

a guarda judicial, vedando a dedução ao pai que não a detenha. Por esse motivo, a glosa deve ser mantida.

Despesas médicas e com instrução de dependentes

O contribuinte declarou (e-fl. 35) os seguintes valores a título de pagamento com despesas médicas/com instrução:

Beneficiário – Dependente/Alimentando	Valor
Centro de tratamento ortodôntico – Diego Paiva Moulin	250,00
Centro de tratamento ortodôntico – Manuela Paiva Moulin	520,00
Unimed – Diego Paiva Moulin	1.209,33
Unimed – Manuela Paiva Moulin	2.907,00
Univix – Diego Paiva Moulin	33.751,01
Escola São Domingos – Manuela Paiva Moulin	4.216,00

Como já exposto, os filhos Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin não podem ser considerados dependentes para fins de tributação, por não haver guarda judicial. Devem ser entendidos como alimentandos, por força da separação consensual.

Para que o contribuinte tivesse direito a deduzir as despesas médicas/com instrução dos alimentandos, deveria constar expressamente do acordo homologado judicialmente, por força do art. 8º, §3º, da Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 3º § 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

Despesas médicas – plano de saúde do titular

Na declaração de ajuste anual do contribuinte consta o valor de R\$ 1.389,29 pago ao plano de saúde Unimed, a título de despesas médicas do titular. Esse valor corresponde a glosa de mesmo valor, por dedução indevida de despesas com a beneficiária de plano de saúde Dione Caetano Moulin, não incluída como dependente.

De fato, dos demonstrativos de pagamento à Unimed apresentados (e-fls. 79-80), o contribuinte consta somente como responsável financeiro. As deduções admissíveis, entretanto, são apenas as do titular da declaração e de seus dependentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

Despesas médicas – comprovação do pagamento

O contribuinte declarou ainda despesas médicas nos valores abaixo, cujos serviços podem ser verificados da leitura dos comprovantes juntados ao processo nas seguintes e-fls:

Despesa	Valor	Serviço	E-fls
Salustiano Rodrigues da Costa	9.500,00	Tratamento dentário	66-70
Maria Mércia Pegoreti Nogueira	3.000,00	Tratamento psicoterápico	71-78
Kamille Paraguaçu Cabral França	3.500,00	Tratamento odontológico	63

A motivação dada pela fiscalização para a glosa dos valores acima foi a falta de comprovação dos efetivos pagamentos.

Com efeito, o §2º do art. 8º da Lei 9.250/05 estabelece regras às deduções relativas a despesas médicas, entre as quais a necessidade de comprovação e especificação dos pagamentos:

Art. 8º (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No entanto, a legislação não apresenta restrições acerca da forma de comprovação de tais pagamentos ou um rol exaustivo dos documentos aptos para tanto. Não há, dessa forma, imposição de que a comprovação se dê mediante o detalhamento do fluxo financeiro, ainda mais quando o contribuinte apresenta evidências da quitação, com instrumento particular designando o valor e a espécie da dívida, o nome do devedor, o tempo do pagamento e a assinatura do credor, termos utilizados pelo art. 320 do Código Civil - CC/2002.

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda – na data do fato gerador, estabelecido pelo Decreto 3.000/99 – prevê, no seu artigo 73, que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Todavia, esse juízo não implica rejeitar de plano a documentação apresentada, sem ao menos ser dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar novos elementos, indicando as razões pelas quais não foi atendida a intimação.

Essa oportunidade é ainda mais necessária quando o procedimento fiscal de revisão de declaração – malha fiscal – restringe-se a intimações eletrônicas padronizadas, nas quais são solicitados diversos elementos (p.ex., no caso, “termo de rescisão de contrato de trabalho”, “prova de incapacidade física ou mental para o trabalho”, “certidão de tutela ou curatela”, entre outros), deixando, em um primeiro momento, ao contribuinte filtrar o que aplicável ao caso em concreto.

Nesse contexto, quanto às despesas acima, não houve questionamento da fiscalização quanto ao efetivo beneficiário do serviço, tendo sido fundamentada a autuação somente por suposta falta de comprovação de pagamento, sem prévia justificativa da não aceitação dos documentos apresentados. Por essa razão, deve ser afastada a glosa.

Despesas com pensão alimentícia

Foram glosadas as despesas com pensão alimentícia, declaradas pelo contribuinte no valor de R\$ 60.830,00. No item 7 da petição relativa à ação separação consensual (e-fls. 58-62) consta que o valor transferido do cônjuge-varão para o cônjuge-irrigado se destina à manutenção dos filhos. Todavia, para comprovação do valor transferido, o contribuinte apresentou declaração do ex-cônjuge (e-fl. 15) na qual este admite que os valores se destinaram para os seus gastos pessoais, razão pela qual não deve ser considerados como os alimentos fixados no acordo, ensejando a manutenção da glosa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a glosa de R\$ 16.000,00, relativa a despesas médicas do titular da declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante ao restabelecimento das deduções com despesas médicas no *quantum* de R\$ 16.000,00, o que será feito a seguir.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explicação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Em relação ao caso dos autos, notadamente no que se refere à glosa no *quantum* de R\$ 16.000,00, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Nesse contexto, entendo que os documentos acostados para comprovação das despesas médicas pelo contribuinte não são hábeis, portanto, para comprovarem as despesas alegadas.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade do pagamento das despesas glosadas, não há como afastar a acusação fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite